



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Transição Energética Popular – ENERGIA EM CASA, destinado à concessão de subsídios para sistemas solares simplificados, equipamentos elétricos eficientes de cocção e redução da dependência energética de famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Transição Energética Popular – ENERGIA EM CASA, destinado à ampliação do acesso de famílias de baixa renda a soluções de geração distribuída, eficiência energética residencial e tecnologias domésticas de cocção elétrica eficiente.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – reduzir a pobreza energética;
- II – diminuir a dependência exclusiva do gás liquefeito de petróleo – GLP em famílias vulneráveis;
- III – ampliar o acesso à geração solar distribuída de pequeno porte;
- IV – reduzir o custo doméstico de energia e cocção;
- V – promover inclusão energética sustentável;
- VI – reduzir utilização de lenha e combustíveis precários;
- VII – ampliar segurança energética residencial;



VIII – fortalecer a transição energética popular e inclusiva.

Art. 3º O Programa poderá conceder subsídios para:

I – aquisição e instalação de sistemas solares fotovoltaicos simplificados de pequeno porte;

II – aquisição de equipamentos elétricos eficientes para preparo de alimentos;

III – aquisição de cooktops por indução ou equipamentos equivalentes certificados de eficiência energética;

IV – adequação elétrica básica da residência;

V – instalação de sistemas simplificados de armazenamento energético, quando tecnicamente recomendável;

VI – assistência técnica inicial e manutenção simplificada;

VII – equipamentos complementares definidos em regulamento.

Art. 4º Os equipamentos elétricos apoiados pelo Programa terão finalidade complementar ou substitutiva ao uso doméstico de GLP, observadas:

I – a capacidade elétrica da residência;

II – a viabilidade técnica do sistema instalado;

III – a disponibilidade energética local;

IV – a liberdade de escolha da família beneficiária;

V – os critérios de eficiência energética definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Programa não implica proibição, eliminação compulsória ou substituição obrigatória do uso de fogão a gás.

Art. 5º Poderão ser beneficiárias do Programa as famílias:



I – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica;

III – residentes em áreas de vulnerabilidade energética;

IV – residentes em localidades isoladas ou de difícil acesso;

V – com renda familiar per capita definida em regulamento.

Art. 6º Terão prioridade na execução do Programa:

I – famílias chefiadas por mulheres;

II – idosos de baixa renda;

III – pessoas com deficiência;

IV – comunidades rurais;

V – comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas;

VI – moradores de periferias urbanas;

VII – famílias residentes em regiões da Amazônia Legal;

VIII – localidades com elevado custo do gás de cozinha ou abastecimento energético precário.

Art. 7º O subsídio poderá ocorrer mediante:

I – concessão direta de equipamentos;

II – financiamento subsidiado;

III – crédito social energético;

IV – abatimento tarifário;

V – pagamento parcial da instalação;

VI – modelos híbridos definidos em regulamento.

Art. 8º Os sistemas apoiados pelo Programa deverão observar:

I – padrões mínimos de segurança elétrica;



- II – eficiência energética mínima;
- III – compatibilidade com as condições da residência;
- IV – simplicidade operacional;
- V – durabilidade mínima dos equipamentos;
- VI – adequação climática e territorial.

Art. 9º A União poderá apoiar:

- I – instalação dos equipamentos;
- II – capacitação técnica básica das famílias;
- III – assistência técnica simplificada;
- IV – manutenção inicial dos sistemas;
- V – formação de mão de obra local;
- VI – logística de distribuição em áreas remotas.

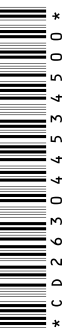
Art. 10 O Programa poderá priorizar sistemas simplificados destinados ao atendimento de:

- I – iluminação residencial;
- II – refrigeração básica de alimentos;
- III – ventilação mínima;
- IV – cocção elétrica eficiente;
- V – abastecimento energético essencial da residência.

Art. 11 Os beneficiários poderão permanecer enquadrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, observada a regulamentação aplicável.

Art. 12 O Poder Executivo poderá estabelecer metas progressivas de:

- I – famílias beneficiadas;
- II – redução estimada da dependência doméstica de GLP;



- III – redução do uso de lenha para cocção;
- IV – expansão territorial do Programa;
- V – instalação de sistemas solares em áreas vulneráveis;
- VI – redução da pobreza energética.

Art. 13 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – concessionárias de energia elétrica;
- III – cooperativas e associações;
- IV – instituições financeiras públicas;
- V – institutos federais e universidades;
- VI – empresas habilitadas;
- VII – organizações comunitárias.

Art. 14 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo:

- I – famílias beneficiadas;
- II – sistemas solares instalados;
- III – equipamentos elétricos distribuídos;
- IV – cobertura territorial;
- V – estimativa de redução de gastos energéticos domésticos;
- VI – indicadores de pobreza energética;
- VII – participação de áreas rurais e isoladas.

Art. 15 Constituem princípios do Programa:

- I – dignidade energética;
- II – redução da pobreza energética;



- III – transição energética inclusiva;
- IV – eficiência energética;
- V – sustentabilidade ambiental;
- VI – redução das desigualdades regionais;
- VII – inclusão tecnológica popular;
- VIII – segurança energética residencial.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos:

- I – da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;
- II – de programas de eficiência energética;
- III – de fundos de transição energética;
- IV – de políticas de combate à pobreza;
- V – de programas de desenvolvimento regional;
- VI – de recursos de pesquisa e eficiência regulatória do setor elétrico.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Transição Energética Popular – ENERGIA EM CASA, com o objetivo de reduzir a pobreza energética e ampliar o acesso de famílias de baixa renda a soluções de geração solar distribuída e tecnologias domésticas de cocção elétrica eficiente.

A proposta enfrenta um problema concreto que impacta diretamente milhões de famílias brasileiras, o peso crescente do custo da



energia e do gás de cozinha sobre o orçamento doméstico, especialmente nas regiões mais pobres e vulneráveis do país. Nas regiões Norte e Nordeste, onde persistem elevados índices de vulnerabilidade social, o custo do botijão de gás frequentemente compromete parcela significativa da renda familiar.

Em Roraima e em grande parte da Amazônia Legal, essa realidade torna-se ainda mais grave em razão das dificuldades logísticas, do elevado custo de abastecimento e da dependência de longas cadeias de transporte. Em diversas localidades remotas, comunidades indígenas, áreas rurais e periferias urbanas, o preço do GLP supera significativamente a média nacional, ampliando a pobreza energética e dificultando o acesso das famílias a formas seguras e adequadas de preparo de alimentos.

Essa situação leva milhares de famílias ao uso de alternativas precárias, como lenha, carvão improvisado e combustíveis inadequados, aumentando riscos respiratórios, acidentes domésticos e degradação ambiental. Dados recentes do setor energético demonstram que milhões de brasileiros ainda utilizam lenha para cocção, especialmente nas regiões mais pobres e isoladas do país.

Ao mesmo tempo, o Brasil possui enorme potencial de geração solar distribuída, particularmente na Região Norte, onde a incidência solar e a dificuldade logística tornam soluções descentralizadas especialmente estratégicas.

A proposta parte justamente dessa combinação, utilizar energia solar popular para reduzir gradualmente a dependência exclusiva do gás de cozinha nas famílias vulneráveis.

O projeto não cria substituição obrigatória do fogão a gás nem impõe mudança compulsória da matriz doméstica das famílias. O objetivo é oferecer alternativa energética complementar, economicamente mais sustentável e tecnologicamente acessível para redução do gasto doméstico com cocção.



Por essa razão, o texto prioriza equipamentos elétricos eficientes, especialmente cooktops por indução e tecnologias equivalentes de baixo consumo energético, associados à implantação de sistemas solares simplificados e adequação elétrica básica das residências.

A lógica econômica da proposta é objetiva, parte da energia gerada localmente poderá compensar o consumo associado ao preparo de alimentos, reduzindo a exposição das famílias ao alto custo do botijão de gás, sobretudo em regiões onde o GLP possui preços elevados e abastecimento irregular.

Além do impacto econômico imediato sobre o orçamento doméstico, a proposta pode produzir efeitos relevantes sobre: segurança alimentar; saúde respiratória; redução do uso de lenha; inclusão energética; segurança doméstica; sustentabilidade ambiental e a redução da vulnerabilidade social.

Outro diferencial importante do projeto é transformar a transição energética em política pública inclusiva. Atualmente, os benefícios da geração distribuída e da energia solar concentram-se majoritariamente em consumidores de maior renda. A presente proposta busca democratizar esse acesso e permitir que famílias pobres também possam reduzir estruturalmente seus custos energéticos.

A iniciativa é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e regionais, da erradicação da pobreza, da proteção ambiental e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Trata-se de medida socialmente necessária, tecnicamente viável e territorialmente estratégica, especialmente para o Norte do país e para Roraima, onde pobreza energética, isolamento logístico e alto custo do gás frequentemente caminham juntos.



Diante da relevância social, energética e humanitária da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

